

23/03/2010

HABEAS CORPUS 100.189 SÃO PAULO

RELATORA	:	MIN. ELLEN GRACIE
PACTE.(S)	:	ROBERTO ISMAEL DAMETTO
IMPTE.(S)	:	DPE-SP - MARIA FERNANDA DOS SANTOS ELIAS MAGLIO
ADV.(A/S)	:	DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI
COATOR(A/S)(ES)	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

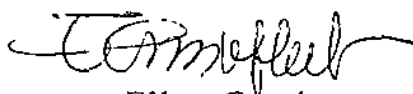
PENAL. *HABEAS CORPUS*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. INVERSÃO DA POSSE DA *RES FURTIVA*. ORDEM DENEGADA.

1. O presente caso não exige o reexame de matéria fático-probatória. O que se discute, na hipótese, é tão-somente o enquadramento jurídico dos fatos.
2. Para a consumação do crime de roubo, basta a inversão da posse da coisa subtraída, sendo desnecessária que ela se dê de forma mansa e pacífica, como argumenta a impetrante. Precedentes.
3. Ordem denegada.

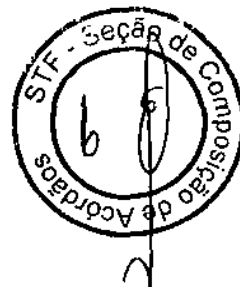
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 23 de março de 2010.



Ellen Gracie - Relatora



23/03/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 100.189 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. ELLEN GRACIE
PACTE.(S)	: ROBERTO ISMAEL DAMETTO
IMPTE.(S)	: DPE-SP - MARIA FERNANDA DOS SANTOS ELIAS MAGLIO
ADV.(A/S)	: DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra o relator do Resp. 515.487/SP, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, que deu provimento ao recurso para, reconhecendo a forma consumada do crime imputado ao paciente, restabelecer a sentença de primeiro grau.

Segundo narra a inicial, o paciente foi acusado de infringir o tipo penal descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Processado, foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso legal mínimo.

O Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa, para reformar a sentença condenatória, reconhecer a tentativa na espécie e reduzir a pena para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

A acusação interpôs o Resp. 515.487/SP, que restabeleceu a sentença de primeiro grau, o que motivou a impetração do presente *writ*.

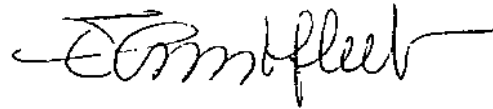
O impetrante alega, em suma, que não houve a posse mansa e pacífica do bem subtraído, o que impede a consumação do crime de roubo. Sustenta que foram reexaminados elementos fático-probatórios no julgamento do recurso especial.

HC 100.189 / SP

Assim, requer a concessão do presente *habeas corpus* a fim de que seja reformada a decisão ora combatida.

2. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



HC 100.189 / SP

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. A questão de direito versada no presente *writ* diz respeito ao momento consumativo do delito de roubo.

2. Primeiramente, esclareço que o presente caso não exige o reexame de matéria fático-probatória. Nesse sentido se manifestou o Ministério Público Federal (fl. 59):

“2. Ao contrário do que sustenta a impetrante, a análise do tema não demanda reexame do conjunto fático-probatório. No caso, tanto a defesa como o Eg. STJ consideraram as mesmas circunstâncias quanto à prática do delito: agentes que são perseguidos e presos em flagrante, logo após a subtração dos bens das vítimas e ainda com a posse daqueles. O que se discute, na hipótese, é tão-somente o enquadramento jurídico dos fatos.”

3. Neste momento, vale a transcrição da seguinte passagem da sentença condenatória (fls. 22-23):

“Os denunciados, portanto, foram reconhecidos pelos ofendidos, como sendo dois assaltantes que, fazendo uso de um revólver, roubaram maço de cigarros e dinheiro do supermercado.

Além disso, os policiais, após o roubo perpetrado, perseguiram os réus, conseguindo detê-los, oportunidade em que encontraram com o acusado Carlos, maço de cigarros, marca “Marlboro”, e dinheiro, surrupiados do estabelecimento comercial.

Não se olvidar, ainda, o denunciado Carlos confessou que realmente trazia consigo, no momento do evento, um revólver, que foi devidamente apreendido.

HC 100.189 / SP

Por conseguinte, manifesto, os réus perpetraram o delito mencionado na exordial, tratando-se, evidentemente de roubo qualificado, a saber, cometido com emprego de arma de fogo e mediante concurso de agentes.

A condenação dos acusados, destarte, é inevitável."

Do trecho transcrito, constata-se que houve a consumação do crime de roubo qualificado. Os elementos do tipo foram concretizados: grave ameaça, consistente no uso de arma de fogo, e subtração da *res furtiva*.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para a consumação do crime de roubo, basta a inversão da posse da coisa subtraída, sendo desnecessária que ela se dê de forma mansa e pacífica, como argumenta a impetrante. Nesse sentido, o HC 93.384, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJe 16.04.2009, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. MOMENTO CONSUMATIVO DO ROUBO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. PERSEGUIÇÃO PELA VÍTIMA. ROUBO CONSUMADO. PRECEDENTES.

1. Considera-se consumado o roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraída, sendo desnecessária a saída do bem da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.

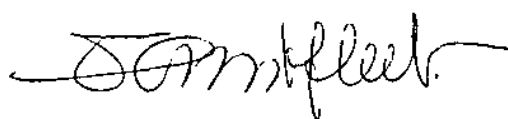
2. Ordem denegada."

5. A decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu o crime de roubo consumado na espécie está em sintonia com o entendimento deste Supremo Tribunal.

6. Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.

Rp/2



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 100.189

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

PACTE.(S) : ROBERTO ISMAEL DAMETTO

IMPTE.(S) : DPE-SP - MARIA FERNANDA DOS SANTOS ELIAS MAGLIO

ADV.(A/S) : DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Denegada a ordem por votação unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau.
2ª Turma, 23.03.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador